



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Institui programa de incentivo à atividade familiar rural, denominado "Porteira a Dentro" e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à atividade familiar rural, denominado "Porteira a Dentro", que tem objetivo de incentivar e fomentar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores familiares rurais do Município; melhorar a qualidade de vida dos produtores familiares rurais; e promover a geração de empregos e a manutenção do homem no campo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de pequeno produtor familiar rural todo o empreendimento rural do qual resulte produção agrícola, pecuária, ovinocultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, horticultura, fruticultura, apicultura, leiteira e pequena agroindústria e demais atividades similares.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor familiar rural aquele que atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não deter, a qualquer título, área de terra ou a soma de áreas maior de 4 (quatro) módulos fiscais rurais, segundo definição do Governo Federal;

II - utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família na sua atividade rural;

III – possuir renda familiar advinda da atividade rural equivalente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do total da renda familiar; e

IV – estar inscrito como produtor rural do Município em condições de emitir nota fiscal de produtor rural, segundo normas governamentais do Estado do Paraná.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei autoriza a concessão dos seguintes benefícios:

I - incentivo à piscicultura, na forma da Lei nº 948, de 30 de setembro de 2013;

II – aperfeiçoamento, treinamento e capacitação de membros da família;

III - inseminação artificial em bovinos;

IV - controle fitossanitário, em conformidade com programas estaduais e federais pertinentes;

V - assistência técnica;

VI – execução de serviços de máquinas com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Serviços Rodoviários, previsto na Lei Municipal nº 370/96;

VII – fornecimento gratuito de calcário;

VIII - acesso ao mercado dos produtos agrícolas, por meio de programas governamentais e na forma de participação em feiras pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

IX – prioridade na tramitação de processos administrativos para inscrição no Sistema Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

X – readequação e revitalização de estradas e vias de acesso; e

XI – saneamento rural.

§ 1º O serviço de trator agrícola compreenderá o uso de seu implemento disponível pela Administração Municipal.

§ 2º O benefício de desconto na Taxa de Serviços Rodoviários é limitado a 4 (quatro) horas mensais por beneficiário. O tempo que exceder este limite deve ser o do valor fixado em lei.

Art. 3º São requisitos indispensáveis para concessão dos benefícios desta Lei:

I – enquadrar-se como pequeno produtor familiar rural, segundo § 2º do art. 1º desta Lei;

II – exercer a atividade de pequeno produtor familiar rural no Município;

III – comprovar sua inscrição como produtor rural do Município em condições de emitir nota fiscal de produtor rural, segundo normas governamentais do Estado do Paraná, com data não superior a 6 meses;

IV – descrever sucintamente o serviço de máquinas a ser executado, com as seguintes informações:

a) estimar o número de horas necessárias à execução do serviço de máquinas;

b) especificar as máquinas necessárias;

c) indicar o endereço e a dimensão da área onde o serviço de máquinas deve ser prestado;

V - apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e prova de Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão governamental competente, quando necessário;

VI – não estar inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Municipal ou, caso inscrito, comprovar estar cumprindo respectivo parcelamento; e

VII – apresentar demais documentos indicados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo cadastro dos interessados, pela concessão dos benefícios desta Lei e pela expedição dos documentos fiscais para pagamento das taxas devidas.

Art. 5º O cronograma de execução dos serviços de máquinas solicitados pelos beneficiários deve observar a viabilidade dos projetos e a disponibilidade de atendimento, com a realização de diligências, se necessário, com vistas à economicidade, à eficiência e o planejamento.

§ 1º Caso o serviço de máquinas solicitado se mostre economicamente inviável ou tecnicamente deficiente, o Secretário responsável pode determinar sua execução parcial, conforme disponibilidade financeira e de equipamentos, assim como parcelar a execução do benefício em quantas etapas sejam necessárias.

§ 2º Da decisão do Secretário ou mediante solicitação do próprio, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cuja decisão é definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 3º Constatada divergência ou irregularidade na execução do serviço de máquinas, quer seja pelo servidor encarregado, quer seja pelo beneficiário ou terceiro, a execução só prosseguirá após solucionada a divergência ou irregularidade apontada.

§ 4º O servidor encarregado da execução do serviço de máquinas que constatar situação flagrantemente ilegal na sua execução ou que apresente risco à sua vida e/ou aos equipamentos usados deve interromper a execução sob pena da penalização prevista na Lei nº 419/97.

Art. 6º O agendamento do serviço de máquinas no cronograma de sua execução constitui mera expectativa de direito, não obrigando o Município executá-lo.

Parágrafo único. O cronograma de execução dos serviços de máquinas deve ser quinzenalmente reavaliado para ser adequado à disponibilidade de máquinas.

Art. 7º Concluído o serviço de máquinas, o beneficiário deve efetuar o pagamento da respectiva taxa no prazo de 30 (trinta), mediante a apresentação da Nota de Prestação de Serviço, que lhe deve ser entregue ao final do serviço executado.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo, o valor respectivo deve ser inscrito em Dívida Ativa nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento.

Art. 8º Para facilitar e ampliar a aplicação dos benefícios desta Lei, o Poder Executivo pode celebrar termo de convênio, cooperação técnica ou parceria com entidades públicas ou privada contratar serviços específicos às suas finalidades de entidades privadas.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quitandinha, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2017.

Maria Julia Socek Wojcik
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 18/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Quitandinha - PR

Valho-me da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo projeto de lei que propõe a instituição de programa de incentivo à atividade familiar rural, denominado “Porteira a Dentro”, que tem objetivo de incentivar e fomentar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores familiares rurais do Município; melhorar a qualidade de vida dos produtores familiares rurais; e promover a geração de empregos e a manutenção do homem no campo.

A presente proposição decorre do fato de que nosso Município consabidamente tem sua economia decisivamente dependente da atividade rural, dado que o Produto Interno Bruto - **PIB** municipal é constituído de **51,06%** desta atividade, conforme dados do IBGE de 2014, e que em nosso caso a atividade econômica rural é desenvolvida pela grande maioria dos pequenos agricultores rurais, que a exercem em regime familiar, aspecto que assume elevada importância socioeconômica.

Além das normais dificuldades enfrentadas por esses exemplares trabalhadores do nosso Município, carecem a existência de programas públicos de fomento dessa atividade familiar, que assume redobrada importância em razão da sua quase exclusividade nas propriedades rurais do Município, que, por isso mesmo, merecem a atenção da Administração municipal.

O incremento da produção rural também interessa à própria Administração municipal, posto que em nosso caso os produtos primários, dado que assim é considerada a produção das famílias rurais, detém grande efeito na formação do quociente de participação do Município na divisão do ICMS no Estado do Paraná, nos assegurando maior retorno do ICMS para o Município, acréscimo este proporcional ao aumento do resultado da produção das famílias rurais.

Por conta, a instituição do programa ora proposto interessa tanto aos pequenos produtores familiares rurais, quanto à própria Administração municipal, dado que proporciona bons resultados econômicos e sociais a ambas as partes: produtores familiares rurais e Administração municipal.

Nestas condições, esperamos contar com a compreensão dos nobres edis e a aprovação do projeto de lei ora encaminhado à esta Colenda Casa de Leis.

Gabinete da Prefeita do Município de Quitandinha, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2017.

Maria Julia Socek Wojcik
Prefeita Municipal